

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**

**DELIBERAÇÃO Nº 011/2000
CONSELHO DEPARTAMENTAL
EM 18 DE ABRIL DE 2000**

Dispõe sobre **Normas para Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade**

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, na qualidade de Presidente do **CONSELHO DEPARTAMENTAL**, tendo em vista decisão deste Conselho, tomada em reunião do dia 14 de abril de 2000 e, considerando:

- o **Artigo 87 Lei nº 8.112/90**:
*"Após cada **quinquênio ininterrupto** de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a **remuneração do cargo efetivo**."*;
- o **Artigo 7º Lei nº 9.527/97**:
"Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ..., observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

DELIBERA:

Artigo 1º - Aos servidores docentes e técnicos-administrativos e marítimos, após cada interstício de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, concluídos até 15/10/96, será concedida Licença-Prêmio de 3 (três) meses, assegurada a percepção da remuneração do cargo efetivo, conforme determinava o artigo 87, da Lei 8.112/90.

Parágrafo único – Durante o período da licença serão excluídos da remuneração do servidor os valores relativos a: auxílio alimentação, auxílio transporte, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e FG ou CD em exercício.

Artigo 2º - Na contagem de cada interstício a que se refere o artigo anterior, não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a. licença sem remuneração, por motivo de doença de pessoa da família;
 - b. licença para tratar de interesses particulares;
 - c. condenação a pena privativa de liberdade ou por sentença definitiva;
 - d. afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem lotação provisória.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, sem que se altere o período aquisitivo das licenças futuras.

§ 2º - Serão consideradas faltas não justificadas aquelas registradas na ficha funcional do servidor e descontadas em folha de pagamento.

§ 3º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem de quinquênio a contar da data em que o servidor reassumir o exercício de suas atividades.

Artigo 3º - Compete à SARH o fornecimento das informações que se fizerem necessárias à concessão deste direito e apuração dos períodos aquisitivos, observadas as exigências legais pertinentes.

§ 1º - O primeiro interstício terá sua contagem iniciada na data de admissão do servidor em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal, desde que não haja interrupção entre um vínculo e outro.

§ 2º - As licenças já gozadas em função da Lei nº 1.711/52 e do Decreto 94.664/87 e, também, prevista na Portaria 475 do Ministério da Educação, serão consideradas na verificação dos períodos aquisitivos.

Artigo 4º - A Licença-Prêmio de docentes será concedida por decisão do Colegiado do Departamento a que pertencer o docente.

Artigo 5º - A concessão de Licença-Prêmio de técnicos-administrativos e marítimos será por decisão do Chefe da unidade de lotação do servidor.

Artigo 6º - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Artigo 7º - Havendo impossibilidade de concessão da Licença-Prêmio a todos os proponentes de uma mesma unidade, em um mesmo semestre, especialmente nos casos em que haja mais de dois servidores em igualdade de condições de direito a essa licença e, não sendo possível estabelecer-se um acordo entre os postulantes e a chefia imediata, dar-se-á prioridade ao servidor:

- I. que se afasta para conclusão de curso de pós-graduação;
- II. com maior tempo de serviço na FURG;
- III. com maior número de licenças-prêmio adquiridas;
- IV. que estiver em vias de aposentadoria;
- V. mais idoso;
- VI. cujo afastamento, no período pretendido, comprometa menos a regularidade do funcionamento da unidade.

Parágrafo único – O servidor que tiver sua solicitação de afastamento para fins de Licença-Prêmio preterida em razão de necessidade de serviço, deverá ter prioridade para gozo desse direito no semestre seguinte.

Artigo 8º - Por solicitação do servidor, e com a concordância da chefia da unidade, a Licença-Prêmio será concedida integralmente ou fracionada em até 3 (três) parcelas.

§ 1º - Para o gozo das licenças-prêmio, é considerado mês o período de tempo contado do dia do início, ao dia correspondente, inclusive, do mês seguinte.

§ 2º - Quando no ano ou mês de vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

Artigo 9º - O servidor poderá solicitar, a qualquer tempo, todas as licenças a que tiver direito, independentemente da liberação da chefia, quando, comprovadamente, o final do gozo das licenças ocorrer após 15 dias da data provável de sua aposentadoria.

Artigo 10 - A solicitação para gozo de Licença-Prêmio deve ser feita através requerimento na Divisão de Protocolo, à chefia da unidade em que estiver lotado o servidor, com, no mínimo 60, dias de antecedência.

Parágrafo único - A chefia da unidade deverá encaminhar os processos de solicitação de Licença-Prêmio à SARH, com antecedência de 30 dias da data da licença, mesmo que o pedido tenha sido negado, fato do qual o servidor deverá tomar ciência.

Artigo 11 - As licenças-prêmio, já concedidas poderão ser canceladas ou interrompidas pela chefia imediata, em virtude de necessidades dos serviços do servidor, desde que ele não se encontre na situação do Artigo 9º; neste caso, será necessária a concordância do servidor.

Artigo 12 - Das decisões em primeira instância, concernentes à Licença-Prêmio, caberá recurso à autoridade superior ou ao CODEP, nos termos da Lei nº 9.784 de 29/01/99.

Artigo 13 – Fica impedido de gozar Licença-Prêmio no segundo semestre, o servidor que estiver com 2 (dois) períodos de férias a gozar, sem qualquer programação.

Artigo 14 – A presente **DELIBERAÇÃO** entra em vigor nesta data, ficando revogados o Ato Executivo n.º 013/90, a Deliberação-CODEP n.º 001/91 e as demais disposições em contrário.

Fundação Universidade Federal do Rio Grande,
Em 18 de abril de 2000.

Prof. Dr. Carlos Alberto Eiras Garcia
PRESIDENTE DO CODEP
(a via original encontra-se assinada)